



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00701068620198172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADONIAS CARLOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

DO PAGAMENTO A MAIOR EM SEDE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A LESÃO NO JOELHO DIREITO

E DO DANO MERAMENTE ESTÉTICO ENCONTRADO NA FACE

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou apenas joelho direito com repercussão média (50%), efetuando o pagamento no valor de R\$1.687,50:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190489214 Cidade: Paulista Natureza: Invalidez Permanente
 Vítima: ADONIAS CARLOS DA SILVA Data do acidente: 09/11/2018 Seguradora: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

Diagnóstico: Traumatismo de face com fratura dos ossos do nariz. Contusão de joelho direito com lesão ligamentar

Descrição do exame físico: Ao exame, vítima sem assimetria de face, com perda de elementos dentários, sem limitação na mobilidade ou mastigação. Apresenta cicatriz retrátil em face lateral do joelho direito com bloqueio articular, limitação moderada dos movimentos da flexão do joelho direito..

Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento cirúrgico para redução da fratura de nariz, reconstrução ligamentar, fisioterapia. Evoluiu sem complicações .Alta médica

Sequelas permanentes: Limitação funcional do joelho direito

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 02/09/2019

Conduta mantida:

Observações: NÃO APRESENTA DEFICIT FUNCIONAL OU ANATOMICO EM FACE

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no joelho direito com repercussão leve (25%) e na face com repercussão residual (10%).

Ressalta-se a discrepância entre as avaliações médicas. Administrativamente, foi apurado somente lesão no joelho direito, apresentando somente cicatriz na face, enquanto que no laudo pericial o ilustre perito apura lesão permanente no segmento já consolidado após tratamento.

Vale esclarecer que a lesão apurada na face pelo expert é meramente estética, estando ausente qualquer invalidez permanente, sendo apurada apenas a presença de deformidade no nariz, como colacionado abaixo:

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima

Deformidade em nariz + edema
Crônica e instabilidade crônica em
joelho D. + deficit de flexão do
joelho D.

Outrossim, assevera o art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194,74:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Assim, importante esclarecer que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem indenizações por morte, despesas de assistência médica e suplementares e invalidez permanente, total ou parcial, sendo certo diferenciar invalidez permanente do dano puramente estético, este não enquadrado na tabela disposta na lei do seguro DPVAT.

Desta forma, resta demonstrado que a indenização pleiteada não abrange o dano acometido ao autor, já que, de acordo com o disposto nos próprios documentos médicos e no exame pericial apresentado, o autor não possui qualquer tipo de invalidez, apresentando somente cicatrizes.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme restou comprovado através dos documentos médicos colacionados à exordial e no próprio exame pericial médico, razão pela qual os pedidos autorais deverão ser julgados totalmente improcedentes.

Já em relação a lesão encontrada no joelho direito, cumpre esclarecer que o pagamento realizado pela ré superou a lesão apurada em sede judicial, não havendo valor a ser complementado.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de outubro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**